## Câmara Municipal de Central

Lei



## LEI Nº 578 DE 20 DE MAIO DE 2013.



Dispõe sobre as condições de vedação para nomeação e contratação de parentes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a mesma aprovou e ocorrendo sanção tácita, nos termos dos §3° e 7° do Art. 66 da Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos de Secretários Municipais, bem como cargos comissionados e funções de confiança, do conjugue e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito, respectivamente, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – A vedação aludida no "caput" se estende aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entes da Administração Pública indireta, na hipótese exclusiva dos parentes destes serem nomeados para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da respectiva pasta ou ente, com relação direta de subordinação e hierarquia.

**Art. 2º** As vedações dispostas no art. 1º desta Lei e em seu parágrafo único se estendem também às hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo se a mesma houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de Lei.

**Art. 3º** Fica vedada também a nomeação para cargos em comissão ou a contratação temporária sem processo seletivo, no âmbito do Poder Legislativo, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito e do Vice-Prefeito, e no âmbito do Poder Executivo, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção do Presidente da Câmara

Praça Lelinda Dias de Souza, S/N | Centro | Central-Ba

## Câmara Municipal de Central



Municipal, desde que configurada a reciprocidade, assim entendida como o cruzamento de nomeações.

**Parágrafo único** – A vedação acima se estende aos parentes dos secretários municipais e dos demais vereadores, respectivamente, para os cargos sob subordinação hierárquica do secretario no âmbito da respectiva pasta, e para os cargos de assessoria cuja nomeação ou indicação seja exclusiva do respectivo edil e que com este mantém relação de subordinação direta, desde, que em todo caso, se configure a reciprocidade, conforme disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - A vedação desta lei não se amplia em hipótese alguma ao cônjuge ou aos parentes consangüíneos ou afins em qualquer grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, nomeados após aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 20 de maio de 2013.

Roberto Carlos de Araújo Cunha. **Presidente** 

